

IMPOSTO DE RENDA — ENERGIA ELÉTRICA — TARIFA — TOMBAMENTO

— Não se pode entregar ao arbítrio da administração fixar qual a alíquota do imposto de renda.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Agravante: União Federal
Agravado de instrumento nº 62.907 — Relator: Sr. Ministro
CORDEIRO GUERRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 16 de maio de 1975. *Thompson Flores*, Presidente. *Cordeiro Guerra*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Cordeiro Guerra*: Neguei seguimento ao recurso, na forma do art. 22, § 1º, do RI, pelos fundamentos do respeitável desracho recorrido, que passo a ler, fls. 40-43:

“O art. 44 e seu § 1º, alínea *a*, e 2º, do Regulamento baixado com o Decreto nº 47.373/59, preceituam:

“Art. 44. As pessoas jurídicas seja comercial ou civil o seu objeto, pagarão o imposto sobre os lucros apurados de conformidade com este Regulamento, à razão de (Lei nº 2.862, art. 23):

(omissis)

§ 1º Não se compreendem nas disposições deste artigo (Lei nº 2.862, art. 23, parágrafo único):

“a) as empresas concessionárias de serviços públicos, cujos lucros não excederem a 12% (doze por cento) do capital, as quais pagarão o imposto proporcional de 10% (dez por cento);

(omissis)

§ 2º Para efeitos do disposto na alínea *a* do § 1º deste artigo, será determinada a percentagem do lucro em relação ao capital a remunerar, reconhecido pela autoridade competente e considerado no cálculo de tarifas dos respectivos serviços.”

A Empresa concessionária de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica Cia. Luz e Força Santa Cruz em sua declaração de imposto de renda para o exercício de 1961, ano-base 1960, adotou a taxa reduzida autorizada no já citado dispositivo legal, por não terem seus lucros excedido a 12%, tendo como base de cálculo a “demonstração analítica do investimento remunerável a 31.12.60”, anexa à referida declaração, em obediência ao disposto no art. 29, *d*, do Decreto nº 41 019/57.

Entendendo não ter sido atendido o requisito do reconhecimento, pela autoridade competente, do capital a remunerar, previsto no § 2º do art. 44, exigiu o Fisco o pagamento do tributo pela taxa geral do *caput* da mesma norma, o que levou a contribuinte a requerer mandado de segurança, que lhe foi deferido por sentença confirmada neste Tribunal, ao fundamento sucintamente exposto na ementa do acórdão, *verbis*:

“Imposto de Renda — Concessionária de Serviço Público — Decreto nº 47 373/59. — Capital a remunerar. — Se o investimento registrado pela contabilidade opera efeitos legítimos, com vistas à fixação das tarifas, há que dar-lhe conseqüências, para efeitos fiscais. — Agravos desprovidos.”

Alegando afronta às disposições transcritas e ainda, negativa de vigência do art. 1º da Lei nº 1 533/51, face à inexistência de direito líquido e certo a ser protegido, manifesta a União recurso extraordinário, que sustenta amparado na letra *a* do permissivo constitucional.

Em ambas as instâncias, teve-se por comprovado nos autos: que a impetrante, ora recorrida, cumpriu o quanto lhe competia, na conformidade da legislação vigente para o tombamento de seus bens, o qual, à época da impetração, ainda não havia sido feito pelo órgão competente; que a demonstração do investimento remunerável foi reconhecida pelo poder concedente para efeitos tarifários, não tendo sido levantada nenhuma dúvida quanto aos lucros, cuja importância a autoridade impetrada tomou como base para o cálculo do imposto por ela cobrado.

Verifica-se, ainda, pela certidão de fls. 47, que, das 800 empresas de energia elétrica então existentes no país apenas 12 haviam conseguido a formalização do tombamento, até 26.12.63.

A concessão do *writ* se fundou na assertiva de que, se a determinação do capital a remunerar dependia do tombamento, inadmissível seria que a demora deste, por culpa exclusiva da Administração, pudessem impedir o pagamento do tributo pela alíquota mais branda, e que, uma vez reconhecido, pelo órgão competente, o investimento remunerável para efeitos tarifários, não se poderia deixar de tê-lo também como reconhecido para efeitos fiscais.

Considerou-se, além disso que de acordo com o § 1º do art. 188 do Regulamento dos Serviços de Energia Elétrica, na hipótese de ainda não ter sido determinado o investimento das empresas, é de ser considerado, para o efeito de fixação de tarifas, a título precário embora, o registrado na respectiva contabilidade.

Das circunstâncias peculiares de que se reveste a matéria exsurge, de logo, a conclusão inelutável de que o rigor do termo “reconhecido”, usado no texto do § 2º do art. 44 do Decreto nº 47 373, da forma como a recorrente pretende vê-lo aplicado, anularia por completo, o objetivo colimado pela mesma norma legal.

Frente a essas razões, não há como aceitar-se tenha a decisão atacada excedido os lindes da interpretação razoável. Foi a melhor, aliás, a meu ver, que se poderia dar aos dispositivos legais examinados (*Súmula* nº 400).

Indefiro o recurso. Publique-se.

Brasília, 28.8.74. Ministro *Esdraes Guerros*, Vice-Presidente."

Inconformada a União Federal, por seu douto Procurador, agravou na forma do art. 300 do RI pelos seguintes fundamentos, fls. 54-55:

"Entende, todavia a agravante, *data venia*, merece provido o agravo, para que se processe o recurso (traslado, fls. 36-39), com assento na alínea *a* da regra jurídica constitucional (art. 119, inciso III), por haver sido denegada vigência ao art. 44, §§ 1º e 2º do Decreto nº 47 373, de 7.12.59 pois o pagamento do imposto proporcional de 10% (alíquota mais branda), pelas empresas concessionárias de serviços públicos, *cu'os lucros não excedessem a 12% do capital*, estava condicionada à determinação de percentagem do lucro em relação ao *capital a remunerar, reconhecido pela autoridade competente*.

Assim, nos precisos termos da lei, *não reconhecido*, ainda, por qualquer circunstância, pela autoridade competente, o *capital a remunerar*, para determinação da percentagem do lucro, direito *líquido e certo* não podia ter a impetrante ao recolhimento do imposto de renda pela alíquota *reduz da* (10%), mas, como entendeu a Administração, estava ela obrigada ao pagamento pela alíquota (de 15% ou 20%) prevista no art. 44 *caput*, do mencionado Decreto nº 47 373/59.

Requer, pois, a União Federal se digne Vossa Excelência de reconsiderar o respeitável despacho recorrido mandando se processe o recurso, para melhor exame, ou se o mantiver, submeter a hipótese à apreciação da eg. Segunda Turma, à qual

pedirá, então, a recorrente o provimento deste agravo.

DF, 22.4.75. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral da República, Substituto." É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra (Relator): Nego provimento ao agravo.

A impetrante cumpriu o quanto lhe competia e se não houve o tombamento dos bens pelo órgão competente tal fato não impediu que as tarifas fossem fixadas de acordo com a contabilidade da empresa, em que, aliás, se baseou o pagamento do imposto de renda. Daí, o acerto do julgado recorrido, quando diz:

"Das circunstâncias peculiares de que se reveste a matéria exsurge, de logo a conclusão irrelutável de que o rigor do termo "reconhecido" usado no texto do § 2º do art. 44 do Decreto nº 47 373, da forma que o recorrente pretende vê-lo aplicado, anularia por completo, o objetivo colimado pela mesma norma legal."

De aplicar-se, portanto, a *Súmula* nº 400.

ADITAMENTO AO VOTO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra (Relator): Sr. Presidente, gostaria de aduzir o seguinte: como consta, e não é contestado, das oitocentas empresas de eletricidade só doze tiveram o capital reconhecido pelo Governo. Ora, não se pode entregar ao arbítrio da administração dizer qual a alíquota do imposto. Se a própria administração reconhece a exatidão, *si et in quantum*, da contabilidade, para fixar tarifa, como aceita, pois fixa a tarifa de acordo com a contabilidade, por que não reconhecer o valor do patrimônio por esse meio?

Vamos admitir que a União tenha razão. A Companhia Luz e Força Santa Cruz responderá, com todas as sanções legais que a lei prevê no dia em que se verificar a inexatidão de sua contabilidade. Enquanto não se verificar essa inexatidão, o que serve para a fixação das tarifas deve ser admitido na fixação da alíquota do imposto.

Data venia do eminente Procurador-Geral Substituto Oscar Corrêa Pina, mantenho o despacho.

EXTRATO DA ATA

Ag. nº 62 907 (AgRg) — SP — Rel., Ministro Cordeiro Guerra. Agte., União Federal.

Decisão: Negado provimento ao Agravo Regimental. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Leitão de Abreu e Cordeiro Guerra. Procurador-Geral da República, substituto, Dr. Oscar Corrêa Pina.